

Em resposta à NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., a Comissão de Apoio ao Pregoeiro se posiciona da seguinte maneira:

O pregão, conforme o Parágrafo Único do artigo primeiro da Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002, estabelece que os bens a serem adquiridos são *“aqueles cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”* (grifo nosso). Ainda, no tocante a prazo, o inciso X do artigo quarto traz que no julgamento e classificação das propostas deversão ser *“observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”* (grifo nosso).

Isto posto, esta comissão faz as seguintes considerações.

DO PRAZO DE ENTREGA: A requerente alega que a exigência, pelo edital, de que o prazo de entrega do veículo objeto do pregão é de 30 (trinta) dias, impediria a licitante de participar do certame, e acrescenta que o prazo de entrega da mercadoria é *“curtíssimo”*. Pelo exposto nos parágrafos iniciais da presente resposta, esta comissão não vê nada de discrepante entre o prazo de entrega estabelecido no edital e os prazos de entrega praticados pelo mercado no setor privado. Não entende esta comissão de apoio ao pregoeiro que os 30 (trinta) dias estabelecidos no edital sejam, como pretende a impugnante, *“curtíssimos”*. O prazo de entrega da mercadoria é usual de mercado. Ainda, a exigência de entrega do veículo em trinta dias foi feita com o fim de atender as necessidades preexistentes desta autarquia. Neste ponto, esta comissão entende não caber razão ao questionamento da impugnante, esclarecendo que todo o dimensionamento do objeto da licitação, incluso o prazo para fornecimento do veículos, veio a ser estabelecido buscando a atender a satisfação do interesse público, e estão coerentes e adequados com as necessidades da administração, que se encontra desfalcada de veículo para a realização de sua missão institucional predisposta na legislação.

DO ENCOSTO DE CABEÇA: A requerente alega que a especificação referente ao número mínimo de encostos de cabeça (dois dianteiros e três traseiros) estaria restringindo sua participação no certame, visto que a mercadoria que ela pretende ofertar dispõe de apenas quatro apoios de cabeça. Ora, no entendimento desta comissão, se o fornecedor não pode entregar o veículo com as especificações técnicas estabelecidas no edital, significa que o veículo que ele oferece não atenderia as necessidades da administração desta agência reguladora. Não sendo a exigência dos cinco encostos um cerceamento à participação deste ou daquele fornecedor, e sim uma maneira de assegurar a segurança dos passageiros do veículo. Esta preocupação com a segurança não é sem propósito, visto que o DENATRAN, na Resolução 518 de 29 de Janeiro de 2015, já estabeleceu um prazo para os fabricantes implementem nos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários *“Apoio de cabeça em todas as posições de assento”* (ver item 3.1.1.3 do ANEXO I da referida Resolução). Apesar de esta Resolução estabelecer um prazo de cinco anos para ser atendida por todos os veículos em produção (*sejam novos*

projetos ou não), esta Agência Reguladora se antecipa na preocupação com a segurança dos seus servidores.

DO PORTA MALAS: O porta malas de capacidade mínima de 500 litros difere, afirma a requerente, do veículo que ela pretende oferecer, o qual teria apenas 460 litros. Ora, entende esta comissão que, neste caso, a pretensa licitante estaria oferecendo um automóvel que não atende os requisitos objetivos estabelecidos no edital e, portanto, o bem por ela ofertado não poderia ser recebido pela administração. Dentre as cotações realizadas dentro do Processo Administrativo 644/2017 desta autarquia, percebe-se que outros fornecedores podem atender ao requisito mínimo de 500 litros, não sendo esta uma especificação técnica impossível ou tecnicamente inviável de ser cumprida nem caracteriza direcionamento do edital.

DAS RODAS: A requerente alega que ao exigir rodas de liga leve 15" a CAGEPAR estaria impedindo a ampla competitividade do certame porque a exigência acarretaria alto custo para a montadora. Entende a comissão de apoio que os custos internos da montadora para este ou aquele componente não é critério a ser avaliado, uma vez que custos já estão embutidos no valor máximo estabelecido no edital do pregão, que foi precedido de cotações de preço de acordo com o Processo Administrativo 644/2017.

Pelo exposto acima, a Comissão de Apoio ao Pregoeiro não vê elementos para acatar o pedido de impugnação.


Fica indeferido o pedido de impugnação.

Paranaguá, 13 de Dezembro de 2017



RONALD SILVA GONÇALVES

Pregoeiro cedido da Prefeitura Municipal de Paranaguá



CARMEN LÚCIA LEITE GOMES DE CASTRO
Membra da Comissão Permanente de Licitação



RICARDO THIESSEN
Membro da Comissão de Permanente de Licitação